



**TOMADA DE PREÇOS N.º 03/2017-SEINFRA**  
SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS DA SEDE DO  
MUNICÍPIO

**PARECER DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO**

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Tianguá, no uso de suas atribuições legais, vem exarar parecer acerca do resultado do julgamento de habilitação para a execução dos SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS DA SEDE DO MUNICÍPIO, objeto da Tomada de Preços nº 03/2017-SEINFRA.

**LICITANTES HABILITADAS:** VIRGÍLIO E JACYRA CONSTRUÇÕES LTDA – ME; HJS CONSTRUÇÕES EIRELI – ME; e BRANDÃO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, por terem cumprido todas as exigências editalícias.

**LICITANTE INABILITADA:**

- MV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, por descumprimento do item: 4.1.III.c. A licitante apresentou apenas um atestado de capacidade técnica, no entanto o mesmo NÃO ESTÁ REGISTRADO NO CREA. Embora o referido atestado supra a exigência do item 4.1.III.b (atestado técnico operacional), para efeitos de comprovação de atestado técnico profissional exige-se que o mesmo seja registrado na entidade competente. O item supra discorre:

“c) **Atestado técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente – CREA ou CAU**, que comprove que a licitante possui em seu quadro permanente, profissional que tenha executado obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características ou superior: serviço de pavimentação em pedra tosca, paralelepípedo ou similar.” (GRIFO NOSSO).

Como a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços de engenharia, tem-se como razoável e pertinente que a exigência do registro dos atestados junto ao CREA se restrinja à qualificação técnico-profissional. Assim, os atestados referentes à qualificação técnico-operacional, como visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, basta a sua apresentação, sendo **dispensável** o seu registro perante o CREA.

Ao que tudo indica, valendo-se justamente dessa interpretação, o TCU exarou o Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara, no seguinte sentido:

“1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a **exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.” (Destacamos).

Então, quando o objeto pretendido pela Administração conjugar parcelas afetas à engenharia, será indispensável o seu registro e habilitação, bem como do profissional, responsável perante o CREA.

Nesse caso, será possível a exigência de atestados de qualificação técnico-profissional devidamente registrado naquela entidade, que é o caso do presente edital, o qual evidencia tal exigência no item 4.1.III.c.



Contudo, para a qualificação técnico-operacional, seguindo o entendimento exposto pelo CONFEA em seu Manual de Procedimentos Operacionais e pelo TCU no citado Acórdão, não será possível exigir o registro do atestado junto ao CREA.

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade **técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade **técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Logo, é legal a exigência de capacidade técnico-operacional em licitações de obras e serviços de engenharia, ficando vedado somente a exigência que os mesmos sejam registrados no CREA ou CAU, fato impossibilitado diante da resolução CONFEA nº 1.025/2009 e pelas diversas jurisprudências do TCU, como os acórdãos 128/2012 - 2ª Câmara, 655/2016 – Plenário e 205/2017 – Plenário. Este quesito foi devidamente suprido pela licitante ao apresentar atestado de capacidade técnica não registrado na entidade competente, porém, vale salientar que a mesma deixou de comprovar a exigência do item 4.1.III.c quando o atestado técnico profissional deveria ser devidamente registrado na entidade competente – CREA ou CAU, por profissional que pertença ao atual quadro técnico da empresa.

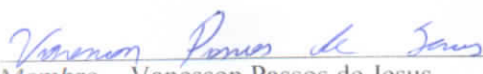
É o parecer.

TIANGUÁ-CE, 09 de Outubro de 2017.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:

  
\_\_\_\_\_  
Presidente – Luan Paixão Holanda

  
\_\_\_\_\_  
Membro – Alexandre Cardozo da Silva

  
\_\_\_\_\_  
Membro – Vanesson Passos de Jesus